



PROJETO DE LEI Nº DE 07 DE ABRIL DE 2025.

ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 1.726 DE 2010, QUE ESTABELECE NORMAS E DEFINE AS DEFICIÊNCIAS DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 157, §3 E 159 I, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PARA EFEITOS DE GRATUIDADE NOS TRANSPORTES COLETIVOS MUNICIPAIS.

O Prefeito Municipal de Paraty faz saber que a Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei

Art. 1º Fica alterado o **Art. 1º da Lei nº 1.726/2010**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - As pessoas portadoras de deficiências físicas, mentais, visuais ou auditivas estarão isentas do pagamento de tarifas do Sistema de Transporte Coletivo do Município de Paraty, mediante apresentação da **Carteira de Identidade Diferenciada, credenciada pelo DETRAN**, ou da Credencial de isenção, como disposto nessa lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
07 de Abril de 2025.

LUCAS CORDEIRO

Vereador

RUAN RIBEIRO

Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo garantir a isenção do pagamento da tarifa do transporte coletivo para os cidadãos que possuam a Carteira de Identidade Diferenciada emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), pois é um documento de identificação especial emitido para pessoas que possuem condições específicas, como deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) ou outras necessidades especiais. Essa carteira tem um layout diferenciado e pode incluir informações adicionais que facilitem a identificação e o acesso a direitos e benefícios.

A inclusão da Carteira de Identidade Diferenciada nos documentos necessários apresentados para a isenção da taxa de tarifas do Sistema de Transporte Coletivo trará mais segurança aos responsáveis e usuários que sempre portaram diferentes documentos para realizar a solicitação do direito de gratuidade nos transportes coletivos municipais e intermunicipais.

A Carteira de Identidade Diferenciada é um documento que identifica pessoas que necessitam de atendimento prioritário ou condições especiais para garantir seu direito de acesso a serviços essenciais. Dessa forma, a concessão da gratuidade no transporte coletivo é uma medida de inclusão social e acessibilidade, possibilitando que esses cidadãos exerçam seus direitos de forma plena e digna.

A mobilidade urbana é um direito fundamental que deve ser garantido pelo Estado, principalmente para aqueles que enfrentam dificuldades de



locomoção ou que pertencem a grupos vulneráveis. A isenção tarifária permitirá que essas pessoas tenham acesso facilitado a serviços de saúde, educação, trabalho e lazer, promovendo sua integração social e reduzindo desigualdades.

Além disso, essa medida pode contribuir para a redução do uso de transportes individuais, incentivando o uso do transporte público e colaborando com políticas de mobilidade sustentável.

Dessa forma, a aprovação deste projeto de lei se justifica pelo seu impacto social positivo e pelo compromisso do Estado com a promoção da cidadania e da equidade.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta iniciativa, que representa um avanço na garantia de direitos e no fortalecimento das políticas públicas de inclusão.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3600380033003400320030003A005000

Assinado eletronicamente por **Lucas Cordeiro** em **03/04/2025 22:17**

Checksum: **42420FDCD78E783249FF877518BF48D061C9451DC0E402F8AD670B60C4115364**

Assinado eletronicamente por **Ruan Carlos Souza Ribeiro** em **04/04/2025 09:43**

Checksum: **622FC37A4967932C7A308C135FC8AED5C56224D0E52693D03B75DD410CCC7DE9**